



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.005598/2010-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.104 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente AMARILDO LUIZ VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

REMUNERAÇÃO DE DEPENDENTES. TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela omitida.

DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE OU PELOS DEMAIS ENVOLVIDOS NAS INFRAÇÕES APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. SÚMULA CARF Nº 33.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 34/37) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009, no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

O contribuinte formulou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi indeferida pela autoridade fiscal (e-fls. 30). Inconformado, apresentou Impugnação (e-fls. 02/07), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 54/58):

- a) a entrega da DIRPF pelo dependente, após o início da ação fiscal, deve ser considerada denúncia espontânea;
- b) a omissão não prospera, pois já declarou devidamente seus rendimentos, ademais o Fisco não poderia novamente tributar rendimentos já oferecidos à tributação, caso contrário incidiria na figura da ilegal de bitributação.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RENDIMENTO DE DEPENDENTES.

Constatada a omissão de rendimentos auferidos por dependente que por opção do contribuinte foi incluído na declaração de ajuste anual, deve ser mantido o lançamento de ofício correspondente.

DIRPF. RETIFICADORA. INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal opera a perda da espontaneidade do contribuinte e demais envolvidos na infração, motivo pelo qual não produz efeito a declaração apresentada pelo cônjuge do contribuinte após o início dos trabalhos da malha fiscal.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 23/12/2014 (e-fls. 62), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 20/01/2015 (e-fls. 64/70) contendo, em apertada síntese, os mesmos argumentos trazidos na Impugnação.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os rendimentos considerados omitidos pela autoridade lançadora foram percebidos por Regina Celia Zaninelo Vieira, CPF 648.873.409-15, relacionada como dependente na Declaração de Ajuste Anual em exame (fls. 35, 39).

A SRL apresentada pelo contribuinte foi indeferida com base na seguinte fundamentação (e-fls. 30):

Foi omitido o rendimento da dependente Regina Célia Zaninelo Vieira que só apresentou declaração em separado após a ciência da Notificação de Lançamento.

O julgamento de primeira instância manteve a infração apurada, ratificando as razões da autoridade fiscal (e-fls. 56/58).

Não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Impõe-se observar que a inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte e que os rendimentos tributáveis recebidos pelos mesmos devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular da declaração para efeito de tributação no Ajuste Anual, conforme disposto no art. 38, §8º, da Instrução Normativa SRF nº 15 de 06/02/2001, vigente à época dos fatos.

Cumprе ressaltar, ainda, que a exclusão de dependente por este Colegiado representaria retificação de declaração após o lançamento, procedimento expressamente vetado pelo art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN. É nesse sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 33, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Como exposto na SRL e reconhecido na defesa, a Declaração de Ajuste Anual de Regina Celia Zaninelo Vieira foi entregue após a ciência do presente lançamento, não tendo o condão de afastar a omissão de rendimentos em discussão, ao contrário do que sustenta o interessado. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas, conforme preceitua o art. 7º, §1º, do Decreto nº 70.237/72.

Relevante mencionar, por fim, que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll